

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º                 /2020.**

**PROJETO DE LEI N.º 20/2020.**

**OBJETO: “Suspende os prazos de validade dos concursos públicos municipais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19)”**

**AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO**

**1 - Relatório**

De iniciativa do Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei n° 20/2020 pretende suspender os prazos de validade dos concursos públicos municipais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto de lei foi recebido em 27 de abril de 2020 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 29/4/2020.

No dia 11/5/2020 o relator requereu a prorrogação por dois dias do seu prazo para emissão de parecer, o que foi deferido pelo vice-presidente da Comissão.

No dia 18/5/2020, durante a 10ª reunião, esta Comissão de Constituição e Justiça converteu o Projeto de Lei em diligência para oficiar o Prefeito Municipal solicitando informações.

Ofício n° 20/SACOM do presidente da Comissão de Constituição e Justiça direcionado ao Prefeito Municipal foi protocolizado na Prefeitura no dia 19/5/2020 sob o n° 07527/2020.

No dia 20/5/2020, o Secretário Municipal de Governo encaminha o ofício n° 078/2020/SEGOV ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, prestando as informações requeridas.

No dia 25/5/2020, o Presidente desta Comissão recebe o ofício e determina a sua juntada aos autos.

## **2 –Fundamentação**

### **2.1 - Competência**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei nº 20/2020 é de iniciativa do Vereador Professor Diego e pretende suspender os prazos de validade dos concursos públicos municipais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Ademais, a suspensão vigorará até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

O Vereador Professor Diego afirma na justificativa que o “projeto não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República (art. 61, §1º, II, c, CF/88). Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao do início do vínculo do servidor com o Estado”.

O STF já decidiu (ADI nº 2672) que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Assim, como o Projeto de Lei nº 20/2020 de iniciativa do Vereador Professor Diego não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõem a existência da relação funcional, este relator não vislumbra vício de iniciativa.

## **2.2 – Matéria abordada no PL**

O Projeto de Lei em questão objetiva suspender os prazos de validade dos concursos públicos municipais durante a pandemia causada pelo coronavírus, sendo que a suspensão vigorará até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Esta Comissão de Constituição e Justiça converteu o Pl em diligência para requerer a informação do Senhor Prefeito Municipal se tem algum concurso público em andamento no Município e se teve algum concurso que se expirou recentemente, bem como se os candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgadas no edital desse concurso foram nomeados.

Em resposta à diligência, o Secretário de Governo, conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, informou o seguinte: “1) Existe sim, um concurso em andamento no município de Unaí, realizado no ano de 2019, homologado pelo Decreto 5.153 de 06 de setembro de 2019 e com validade por dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos. 2) Informo que no ano de 2014 foi realizado concurso público, homologado em 2016 através do decreto 4.392 de 09 de maio de 2016, sendo prorrogado por mais dois anos, através do decreto 4.823 de 09 de maio de 2018 e com vencimento na data de 09/05/2020. Informo também que, todos os aprovados dentro do limite de vagas em todas as áreas publicadas no concurso, foram nomeados”.

É importante informar que no Município de Unaí no âmbito da Câmara Municipal, do SAAE e do UNAPREV não há nenhum concurso público em andamento, conforme informação averiguada no site eletrônico de cada ente público e confirmada através do contato telefônico realizado nesta data.

Ressalta-se que se encontra em trâmite no Congresso Nacional os Projetos de Lei nº 1441/2020 e 1405/2020 que versam acerca do tema, bem como o Projeto de Lei

Complementar nº 39/2020 que já foi aprovado nas duas Casas de Lei, mas aguarda a sanção do Presidente da República até o dia 27/5/2020, o qual prevê a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos a nível federal, estadual e municipal.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em votação unânime durante a 63ª sessão virtual, a recomendação nº 64 de 4 de abril de 2020, a qual prevê a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nota-se que considerando a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, o Decreto Municipal nº 5.293 de 16 de março de 2020 que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município, a suspensão temporária da validade dos concursos é uma ação oportuna por atender ao princípio da economicidade e do interesse público na medida em que evitará desgastes e perdas de recursos orçamentários usados para a realização dos certames.

Evitaria, também, o insucesso e desperdício de todo o movimento realizado pelo Poder Público Municipal para se executar um concurso público, após verificado o decurso de prazo de sua validade.

O Projeto de Lei em questão seria válido para o único concurso público que está em andamento no Município de Unaí, mas quanto ao concurso público, cujo prazo de validade se expirou em 9/5/2020, não seria abrangido pela norma, já que é com a promulgação que se verifica a existência formal de uma lei no mundo jurídico, mas necessita-se que esta lei tenha vigência para surtir os seus efeitos e o artigo 2º do PL 20/2020 diz que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Levando em consideração a informação do Secretário Municipal de Governo que todos os aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no edital do concurso público que se expirou em 9/5/2020 foram nomeados, este relator não vislumbra nenhum prejuízo ou descumprimento dos direitos subjetivos à posse desses candidatos.

O artigo 37, inciso III, da Constituição Federal limitou-se a preconizar que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, restando silente quanto às causas suspensivas ou interruptivas, que podem ser

disciplinadas pelo legislador infraconstitucional sem que tal implique colisão com a Lei Maior, tampouco esvaziamento do seu conteúdo.<sup>1</sup>

Por óbvio, não se admite que outras espécies normativas veiculem, exemplificativamente, prazo de validade superior a dois anos, tampouco a possibilidade de sua prorrogação por duas vezes ou mais.<sup>2</sup>

Mas não é disso que o PL trata, pois a proposição é expressa no sentido de que o prazo de validade dos concursos públicos municipais ficarão suspensos durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid 19) até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Dessa forma, a previsão normativa no sentido de suspender o prazo de validade do concurso público municipal até vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 assegura-se o prosseguimento das nomeações após este panorama, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, que devem nortear as relações da Administração com os cidadãos.

Além do mais, vislumbra-se aqui, uma possibilidade de minimizar os prejuízos aos candidatos que conquistaram a aprovação em um concurso público neste momento de incertezas quanto ao futuro e de continuidade do serviço público.

Portanto, vota-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 20/2020, demonstrada a excepcionalidade da situação.

### **3 - Conclusão:**

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de maio de 2020; 76º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**

*Relator Designado*

---

<sup>1</sup> <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa17642.pdf>

<sup>2</sup> idem